

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE)

REPRESENTAÇÃO 08 / 2015

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP	
RECEBIDO	
Em: <u>08/04/15</u>	Hora: <u>10:30</u>
Por: _____	<u>PT</u>

Com respaldo no art. 288 e §§ do RITCE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, por intermédio do Procurador de Contas que ao final assina, vem respeitosamente à presença de V. Exa. oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face da conduta danosa ao erário promovida pela Secretaria Estadual da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), em razão dos fatos e fundamentos adiante expendidos:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Órgão do MPC, em inúmeros processos que tramitam perante esta Corte de Contas nos quais fora apreciada a legalidade dos atos concessórios de aposentadorias e pensões (Proc. 10.508/2015, 11.992/2014, 11.907/2014 *inter pluris*), observou que Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) vinha reajustando o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de seus servidores. No processo 10.508/2015, por exemplo, o ATS de 15% incidiu sobre o valor de R\$ 240,00, e após isso, fora reajustado, sucessivamente, em 8%, 6%, 6,3128%, 3,69% e 5,6798%, apontando-se como fundamento para os referidos reajustes as Leis Estaduais 3.624/2011, 3.739/2012, 3.888/2013 e 4.041/14, respectivamente, e o Parecer da PGE, proferido nos autos da Consulta 5.581/2013.

Porém, o valor do ATS havia sido extinto por força do art. 4.º, da Lei Estadual 2.531/1999 - “Fica extinto o direito ao adicional por tempo de serviço de que

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

tratam os artigos 90, III, e 94 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, respeitadas as situações constituídas até a data desta Lei” – e, tratando-se de servidores da SEDUC, seu valor havia sido **congelado** pelo art. 4.º, da Lei Estadual 2.871/2004 – “As vantagens porventura auferidas em decorrência do direito adquirido à gratificação por tempo de serviço (quinquênios), na forma da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, são consideradas vantagens pessoais e, como tal, serão pagas nos valores atualmente percebidos, desconsiderados, para esse fim, os valores dos vencimentos fixados por esta Lei.” O mesmo texto do art. 4.º, da Lei Estadual 2.871/2004 veio a ser reproduzido no art. 13 da Lei Estadual 3.951/2013. Em verdade, conforme consta do parágrafo único, do art. 1.º, da Lei Estadual 2.531/99, o ATS seria convertido em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e somente seria reajustado em decorrência de revisão geral anual (Carta Federal, art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98) – “A importância relativa ao adicional de que trata o **caput** deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da Lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado”.

Ocorre que, segundo se infere do Parecer da PGE, redigido nos autos da Consulta 5.581/2013, em que pese a falta de assertiva expressa nesse sentido, as Leis Estaduais 3.624/2011, 3.739/2012, 3.888/2013 teriam ensejado o reajuste do ATS porque teriam concedido revisão geral anual. Trata-se de raciocínio que, *concessa maxima vênia*, não se sustenta. Percebe-se que a PGE ignorou a diferença entre reajuste e revisão geral anual, compreendendo, incorretamente, reajustes **setoriais**, concedidos especificamente para determinada categoria de servidores públicos, tratava-se de revisão **geral**. Conforme amplamente reconhecido pela doutrina, a revisão geral anual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, busca assegurar que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos não se tornem defasados no tempo. Trata-se de uma correção salarial em decorrência da inflação, visando garantir a manutenção do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda nacional, enquanto que o reajuste caracteriza-se como verdadeiro aumento, majoração nominal dos vencimentos

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

e dos subsídios recebidos, em regra, são setoriais e superiores aos índices inflacionários oficiais. Além disso, a revisão geral anual se aplica a **todo** o funcionalismo, incluindo os três poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas. O reajuste setorial, porém, somente beneficia determinadas carreiras do funcionalismo de cada Poder. Jurisprudência firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora o posicionamento acima, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Leis federais n.º 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2.º, 37, X, e 61, § 1.º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5.º, **caput**, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1.º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. **5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações.** **6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia.** [...] 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599/DF, Pleno, STF. Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EXTENSÃO DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO ASSEGURADA A DETERMINADAS CATEGORIAS. LEIS ESTADUAIS N. 1.471/2005 E 1.506/2005. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. **DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE SETORIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS E REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA AMBAS AS SITUAÇÕES.** CARÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. **As Leis estaduais**

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

n. 1.471/2005 e 1.506/2005 apenas beneficiaram referidas categorias de servidores, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos servidores representados pelo Sindicato recorrente, uma vez que não cuida a hipótese de reajuste geral de remuneração. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 339/STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 3. A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia. (AgRg no RMS 26467/RO, 6ª Turma, STJ. Relator(a) Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 09.10.2013)

Vale ressaltar que, ao se analisar as Leis Estaduais 3.624/2011, 3.739/2012, 3.888/2013 e 4.041/2014, percebe-se que as mesmas concederam sucessivos reajustes remuneratórios apenas aos profissionais do magistério. Por outro lado, tais diplomas legais foram categóricos em apontar que tais reajustes incidiriam apenas sobre o vencimento e a Gratificação de Regência de Classe (GRC). Portanto, inexistente qualquer justificativa para extrair daquelas leis estaduais o fenômeno da revisão geral anual.

É insofismável que a SEDUC, ao estender os sucessivos reajustes ao ATS, violou a Lei Estadual 2.531/1999, a qual impedia o aumento de tal parcela, excepcionando apenas o decorrente de revisão geral anual. Não custa recordar que a interpretação das leis que afetem o erário público devem ser lidas restritivamente, portanto, ao dar sua peculiar interpretação à lei, a SEDUC ampliou o seu sentido dando azo a um reajuste de ATS sem a correspondente previsão legal, violando o princípio da reserva legal, ou seja, à guisa de interpretar o alcance de leis estaduais, a SEDUC criou direito novo de que não cogitou o Poder Legislativo, usurpando a sua competência constitucional.

II - CONCLUSÃO

Acolhida a presente representação e, após as medidas processuais cabíveis, o Órgão do MPC requer que seja reconhecida a ilegalidade dos sucessivos reajustes conferidos ao ATS, determinando à SEDUC que cesse o pagamento da mesma

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

em seu valor reajustado e, por fim, que se apense a presente representação à prestação de contas anuais da secretaria objetivando a responsabilização do gestor. Pede ainda que, para fins de restituição dos pagamentos indevidos, seja considerada como termo inicial a data de propositura desta representação, dispensando-se a reposição das parcelas anteriormente percebidas, aplicando-se, por analogia, o Enunciado, 106/TCU.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 07 de abril de 2015

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador de Contas

Matrícula 000.892-3A